Aprovado em 1ª discussão
Em 07/05/2021
Presidente

Jailson Pereira
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO

Lei 576/2021

GABINETE DO VEREADOR **SEVERINO BATISTA DA SILVA**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2021

**INSTITUI** o programa Adote uma Lixeira.

**Art. 1º.** Fica instituído o programa Adote uma Lixeira, no qual o município poderá estabelecer parcerias com empresas privadas entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos com direito a publicidade.

**Parágrafo único.** As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

**Art.2º.** São objetivos do programa Adote uma Lixeira:

**I –** Preservar a limpeza;

**II –** garantir bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;

**III –** aumentar o número de lixeiras na cidade;

**IV-** incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;

**V-** reduzir as despesas do município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;

**VI-** estimular a parceria público-privado;

VII- conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.

**Art. 3.** As lixeiras a serem instaladas e mantidas por empresas privadas, entidades sócias ou pessoas físicas do município obedecerão ás seguintes condições:

**I –** estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente, aquela relativa a uso do solo urbano posturas e gestão de resíduos sólidos;

**II -** localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para coleta regular;

**III –** estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;

**IV –** não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;

**V -** conter a inscrição "**Adote uma Lixeira**", com o número da Lei.

**§1°** *Deverá ser respeitada a distância mínima de 100 m(cem* metros) entre uma lixeira e outra, preferencialmente, nas esquinas.

**§2°** Fica vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, e propagandas que atentem ao pudor.

. **Art. 4°.** Poderão ser afixadas nas lixeiras adesivos contendo nome, logomarca da instituição ou da empresa privada e a inscrição **"Adotamos estas Lixeiras".**

**Art. 5°** Os custos relativos á instalação e á manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais, pessoas físicas parceiras deste programa.

**Art,6°** O lixo depositado nas respectivas lixeiras será recolhido pelo órgão competente do Poder Público Municipal ou por recicladores devidamente autorizados.

**Art.7°** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicaçao.

Cuitegi 26 fevereiro 2021.

Severino Batista da Silva.

**SEVERINO BATISTA DA SILVA**
**VEREADOR**
**PP**

Aprovado em 1ª discussão
Em 07/05/2021
Presidente

Jailson Pereira
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO

GABINETE DO VEREADOR SEVERINO BATISTA DA SILVA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2021

**INSTITUI** o programa Adote uma Lixeira.

**Art. 1º**. Fica instituído o programa Adote uma Lixeira, no qual o município poderá estabelecer parcerias com empresas privadas entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos com direito a publicidade.

**Parágrafo único**. As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

**Art.2º.** São objetivos do programa Adote uma Lixeira:

**I –** Preservar a limpeza;

**II –** garantir bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;

**III –** aumentar o número de lixeiras na cidade;

**IV-** incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;

**V-** reduzir as despesas do município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;

**VI-** estimular a parceria público-privado;

VII- conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.

**Art. 3.** As lixeiras a serem instaladas e mantidas por empresas privadas, entidades sócias ou pessoas físicas do município obedecerão ás seguintes condições:

**I –** estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente, aquela relativa a uso do solo urbano posturas e gestão de resíduos sólidos;

**II -** localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para coleta regular;

**III –** estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;

**IV –** não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;

**V -** conter a inscrição "**Adote uma Lixeira**", com o número da Lei.

**§1º** Deverá ser respeitada a distância mínima de 100 m(cem metros) entre uma lixeira e outra, preferencialmente, nas esquinas.

**§2º** Fica vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, e propagandas que atentem ao pudor.

**Art. 4º**. Poderão ser afixadas nas lixeiras adesivos contendo nome, logomarca da instituição ou da empresa privada e a inscrição **"Adotamos estas Lixeiras".**

**Art. 5º** Os custos relativos á instalação e á manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais, pessoas físicas parceiras deste programa.

**Art,6º** O lixo depositado nas respectivas lixeiras será recolhido pelo órgão competente do Poder Público Municipal ou por recicladores devidamente autorizados.

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicaçao.

Cuitegi 26 fevereiro 2021.

Severino Batista da Silva.

**SEVERINO BATISTA DA SILVA**
**VEREADOR**
**PP**

**PARECER Nº 15/ 2021**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, Projeto de Lei 07/2021, "**Institui o programa adote uma lixeira"**

O presente Projeto de Lei justifica-se pelo fato de que atualmente nossa cidade de Cuitegi não possui lixeiras suficiente nas vias públicas, as que existem muitas delas são inoperantes, inadequadas e infelizmente muitas pessoas acabam descartando os lixos nas ruas.

Conforme possível visualizar nas ruas de nossa cidade não existem lixeiras atualmente disponíveis os locais de lixo não se mostram adequados, pois não existe disponibilização suficiente, e quando existem, não são de tamanho que comportem a quantidade de lixo produzido e descartado pela população cuitegiense.

Essa inadequação, aliada à falta de ação evidente da gestão, faz com que o lixo seja muitas vezes jogado no chão e posteriormente são conduzidos pela chuva para bueiros, o que contribui para a ocorrência de enchentes, se torne criadouro de insetos, além da proliferação de doenças.

Além disto e ainda mais grave, o descarte irregular de lixo na maioria das vezes é conduzido para rios, contribuindo com a poluição e desequilíbrio ambiental, além de afetar significativamente a nossa população.

Conclui-se, assim, que pequenos atos como a adequação das lixeiras e a realização de campanhas com a finalidade de conscientização do descarte

consciente, inclusive com o estabelecimento de parcerias com empresas privadas ou pessoas físicas, podem ter um impacto significativo para a resolução do problema relatado, contribuindo para a limpeza e embelezamento do município, e principalmente a preservação do meio ambiente em geral.

Ante o exposto, nos termos da apresentação da proposta apresentada, essa comissão acolhe por unanimidade, manifestando FAVORÁVEL a tramitação em plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, em 07 de maio de 2021.

**Alexandre de Almeida Sousa**
**Relator**

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, a suspensão será considerada indevida, quando se constatar o pagamento da fatura no prazo de até um dia anterior ao corte dos serviços.

Art. 6º - O órgão estadual de Defesa do Consumidor atuará cobrando o efetivo cumprimento das disposições contidas nesta Lei bem como a reparação dos danos causados.

Art. 7 º - Fica proibida a inclusão dos nomes dos usuários dos serviços de energia elétrica e/ou água, que por ventura tenham faturas em atraso ou que tenham os serviços suspensos por falta de pagamento

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cuitegi, 07 de dezembro de 2017

Severino Batista da Silva
Vereador

Justificativa

O corte do fornecimento desse tipo de serviço deverá ser feito com muito cuidado e respeito ao consumidor. Muitas vezes o corte no fornecimento traz constrangimentos e sofrimentos para o povo, sobretudo, os mais carentes. Por isso é importante a aprovação dessa medida para prevenir a nossa sociedade de abusos que acontecem e possam vir a acontecer ainda mais.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, a suspensão será considerada indevida, quando se constatar o pagamento da fatura no prazo de até um dia anterior ao corte dos serviços.

Art. 6º - O órgão estadual de Defesa do Consumidor atuará cobrando o efetivo cumprimento das disposições contidas nesta Lei bem como a reparação dos danos causados.

Art. 7 º - Fica proibida a inclusão dos nomes dos usuários dos serviços de energia elétrica e/ou água, que por ventura tenham faturas em atraso ou que tenham os serviços suspensos por falta de pagamento

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cuitegi, 07 de dezembro de 2017

Severino Batista da Silva
Vereador

Justificativa

O corte do fornecimento desse tipo de serviço deverá ser feito com muito cuidado e respeito ao consumidor. Muitas vezes o corte no fornecimento traz constrangimentos e sofrimentos para o povo, sobretudo, os mais carentes. Por isso é importante a aprovação dessa medida para prevenir a nossa sociedade de abusos que acontecem e possam vir a acontecer ainda mais.